

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E  
SOCIOAMBIENTALISMO II**

**LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO**

**VALMIR CÉSAR POZZETTI**

**RICARDO PEDRO GUAZZELLI ROSARIO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch, Claudia Maria Da Silva Bezerra, Rodrigo Oliveira Salgado – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-342-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II**

---

### **Apresentação**

A edição do XXXIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI – OS CAMINHOS PARA A INTERNACIONALIZAÇÃO E O FUTURO DO DIREITO - ocorrida em formato presencial no período de 26 a 28 de novembro, na Universidade Presbiteriana Mackenzie, em São Paulo/SP, consolida o Direito Ambiental, Agrário e Socioambiental como áreas de ampla produção acadêmica em programas os mais diversos, em todos os quadrantes do país. O GT DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II foi coordenado pelos professores doutores: Livia Gaigher Bosio Campello (Universidade Federal do mato Grosso do Sul), Ricardo Pedro Guazzelli Rosario (Universidade Presbiteriana Mackenzie) e Valmir César Pozzetti (Universidade Federal do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas). O grande interesse demonstrado pelos pesquisadores em estudar temas dessas áreas encontrou, nas sessões do Grupo de Trabalho realizadas no evento, uma enorme receptividade e oportunidade de discussão. Os coordenadores do GT estimularam o debate de forma que as discussões foram profícias e com muitas contribuições para a área. Assim, a obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação no evento e, diversamente do ocorrido em edições anteriores, na atual obra constatamos uma diversidade temática tal, que nos possibilita um mergulho mais profundo no tocante à responsabilidade da área do direito em atuar na produção científica, para o progresso da ciência, no Brasil. Desta forma, o Trabalho intitulado “CULTURA, CIDADANIA E JUSTIÇA CLIMÁTICA: A VALORIZAÇÃO DOS SABERES TRADICIONAIS COMO VETOR PARA A SUSTENTABILIDADE” de autoria de Gianpaolo Poggio Smanio e Amanda Taha Junqueira, analisa os liames entre território, cidadania e a salvaguarda dos bens culturais imateriais, partindo da hipótese de que, ainda que as mudanças climáticas imponham desafios à proteção do patrimônio cultural brasileiro, a valorização das comunidades e dos saberes tradicionais, enquanto bens imateriais do povo, pode contribuir para a construção de estratégias adaptativas locais e para o enfrentamento da crise climática. Já a pesquisa de Carine Marina e Caroline Ferri Burgel intitulada “A MINERAÇÃO DE BASALTO NA SERRA GAÚCHA E SUA RELAÇÃO COM O DESASTRE DAS ENCHENTES DE 2024 NO RS, faz uma análise sobre os desafios que existem para responder às demandas coletivas decorrentes de desastres provocados pelas mudanças climáticas trazidos no âmbito da mineração de basalto, concluindo que a mineração de basalto no RS não é causa direta das enchentes, mas pode ter contribuído para o agravamento dos impactos ambientais, aumentando o risco e intensidade das enchentes. Já o trabalho intitulado “RESPONSABILIZAÇÃO PENAL POR DANOS AMBIENTAIS:

PROPORCIONALIDADE, INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E JUSTIÇA ECOLÓGICA”, de autoria de Andrea Natan de Mendonça , Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Marcelo Kokke, analisou a possibilidade de aplicação prática da Lei nº 9.605/98, no âmbito da proporcionalidade e conclui que a efetividade do sistema penal ambiental depende do fortalecimento das instituições de fiscalização, da especialização judicial e da aplicação criteriosa das sanções. Seguindo uma linha de raciocínio semelhante, o trabalho intitulado “DIREITO DOS DESASTRES E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA: UMA ANÁLISE COMPARADA DOS EVENTOS EXTREMOS CAUSADOS PELO FURACÃO MILTON NA FLÓRIDA E AS CHUVAS INTENSAS NO RIO GRANDE DO SUL”, de autoria de Isabela Moreira Silva , Vera Lucia Dos Santos Silva e Betania Ribeiro Tavares, analisa a atuação estatal diante de desastres climáticos no Brasil e nos Estados Unidos, com enfoque nas chuvas intensas que atingiram o Rio Grande do Sul em abril e maio de 2024 e no furacão Milton, que afetou a Flórida em outubro de 2024.; evidenciando que há a necessidade de políticas públicas eficazes, planejamento urbano sustentável, investimentos em resiliência e adaptação às mudanças climáticas. Já as autoras Roselma Coelho Santana, Verônica Maria Félix da Silva e Gabriela de Brito Coimbra, na pesquisa “O PODER JUDICIÁRIO E A TUTELA DO MEIO AMBIENTE: VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO RETROCESSO” analisam de que forma a atuação do poder judiciário, fundamentado no dever de tutela do meio ambiente; e concluem a pesquisa destacando que a atuação do poder judiciário na defesa dos direitos sociais ambientais é alicerçado na educação ambiental e no princípio da proibição do retrocesso. Seguindo a mesma linha da necessidade da proteção ambiental, a pesquisa intitulada “POVO INDÍGENA MURA E SUA RELAÇÃO COM O PROJETO DE EXTRAÇÃO DE POTÁSSIO NA AMAZÔNIA OCIDENTAL” de autoria de Verônica Maria Félix Da Silva, Rejane da S. Viana e Bianor Saraiva Nogueira Júnior, analisam as ameaças socioambientais e jurídicas associadas ao projeto de exploração de potássio em Autazes (AM), liderado pela empresa Potássio do Brasil. A pesquisa constata que há um fracionamento ilegal do licenciamento ambiental pelo órgão estadual (IPAAM), que ignorou os impactos cumulativos e sinérgicos do empreendimento. Já no trabalho intitulado “A FUNÇÃO ECOLÓGICA DO ESTADO COMO INSTRUMENTO PARA A EFETIVAÇÃO DO ESTADO AMBIENTAL DE DIREITO” as autoras Samara Tavares Agapto das Neves de Almeida Silva e Nicole Luiza Oliveira De Moraes, analisam a problemática da responsabilidade do Estado na proteção ambiental e propõem medidas para consolidar um modelo de governança sustentável, integrando as dimensões jurídicas, institucionais e socioculturais. De forma similar, a autora Mikaela Minaré Braúna, na pesquisa “MUDANÇAS CLIMÁTICAS E UMA POLÍTICA PÚBLICA DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA: A GOVERNANÇA AMBIENTAL” faz uma análise sobre a justiça ambiental climática, concluindo que a implementação de uma governança ambiental global, baseada na cooperação multissetorial, pode contribuir para mitigar os efeitos das mudanças

climáticas e promover uma resposta sustentável à crise climática. Já a pesquisa intitulada “RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO BRASIL” dos autores Ana Virginia Rodrigues de Souza, Valdenio Mendes de Souza e Daniel Costa Lima investiga a responsabilidade civil ambiental no Brasil, por degradação ambiental e pelas limitações dos mecanismos preventivos existentes, norteando a pesquisa com a problemática: como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem influenciado a efetividade da responsabilização civil ambiental, especialmente quanto à reparação integral do dano e à ampliação dos sujeitos responsáveis? Já a pesquisa intitulada “O IRONISTA LIBERAL, A SOLIDARIEDADE E O MEIO AMBIENTE”, de autoria de Mikaela Minaré Braúna, aborda a crise climática atual e propõe uma mudança no vocabulário social e político como instrumento fundamental para a proteção ambiental. Segundo uma linha de raciocínio similar, as autoras Samara Tavares Agapito das Neves de Almeida Silva e Nicole Luiza Oliveira de Moraes se debruçam na temática “DESLOCAMENTOS FORÇADOS POR EVENTOS CLIMÁTICOS NO CAMPO: POR UM DIREITO AGRÁRIO CLIMÁTICO EM PROL DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS E DA JUSTIÇA CLIMÁTICA”, concluindo que o paradigma produtivista que estrutura o Direito Agrário brasileiro é insuficiente para enfrentar os desafios climáticos atuais, invisibilizando sujeitos do campo em situações de vulnerabilidade. Segundo uma linha de raciocínio semelhante, na pesquisa intitulada “DIREITO E MUDANÇAS CLIMÁTICAS: LIMITES DA RACIONALIDADE MODERNA E POSSIBILIDADES DE SUPERAÇÃO NO PENSAMENTO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO” os autores Maria Claudia da Silva Antunes de Souza e Josemar Sidinei Soares, analisam a crise climática como expressão de uma crise civilizatória mais ampla, decorrente dos limites da rationalidade moderna, evidenciando não apenas as limitações do paradigma moderno, mas também as possibilidades de sua superação por meio da construção de uma nova rationalidade jurídica, de caráter teleológico e ecológico. Já as autoras Isabela Moreira Silva, Marcia Sant Ana Lima Barreto e Yasmin Maiara Campos Jardim, na pesquisa “A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO ESTADO DIANTE DE DESASTRES CLIMÁTICOS NO BRASIL: UMA ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL”, analisam a responsabilidade civil do Estado brasileiro frente aos desastres climáticos, fenômenos crescentemente intensos e frequentes devido às alterações climáticas e à exploração insustentável dos recursos naturais. Já o trabalho intitulado “JURISPRUDÊNCIA DOS DESASTRES AMBIENTAIS: CHERNOBYL, CÉSIO 137 EM GOIÂNIA, MARIANA E BRUMADINHO”, dos autores Levon do Nascimento, Marcia Sant Ana Lima Barreto e Romario Fabri Rohm, analisa a jurisprudência decorrente de quatro desastres ambientais paradigmáticos: Chernobyl (1986), Césio-137 em Goiânia (1987), Mariana (2015) e Brumadinho (2019), destacando que os sistemas jurídicos falham na prevenção estrutural de catástrofes. Na mesma linha de raciocínio, os autores Levon do Nascimento,

Olívia da Paz Viana e José Claudio Junqueira Ribeiro, na pesquisa “MINERAÇÃO DE LÍTIO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL: DESAFIOS DEMOCRÁTICOS NO VALE DO JEQUITINHONHA”, analisam os desafios a essa participação, considerando assimetrias de poder e impactos mensuráveis; propondo uma reforma do licenciamento ambiental com equipes multidisciplinares obrigatórias, titulação urgente de territórios tradicionais e criação de um Observatório Autônomo de Conflitos Minerários, visando justiça ambiental na transição energética. Já Maria Claudia da Silva Antunes de Souza e Valéria Giumelli Canestrini, na pesquisa “A NOVA ÉTICA AMBIENTAL: DO ANTROPOCENTRISMO À GOVERNANÇA ECOLÓGICA E AO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL” analisam o antropocentrismo em contexto de crise socioambiental, evidenciando a necessidade de uma nova governança ecológica e de um comportamento ético diante do consumo desenfreado. Já a pesquisa “TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO: UMA QUESTÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS”, de autoria de Beatriz Souza Costa, Edwiges Carvalho Gomes e Luiz Felipe Radic analisa o confronto entre os princípios da dignidade humana e do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, ambos previstos na Constituição brasileira de 1988; concluindo que, ao aplicar a técnica do sopesamento, há uma tendência resolutiva pela manutenção das comunidades quilombolas assentadas em UCs, da modalidade de Proteção Integral, especialmente na esfera administrativa federal. Seguindo uma linha de raciocínio semelhante, na pesquisa “DA AVALIAÇÃO À RESPONSABILIDADE: A INFLUÊNCIA DO NEPA NA POLÍTICA AMBIENTAL GLOBAL E NO DIREITO BRASILEIRO” os autores Gabriel Sousa Marques de Azevedo e José Claudio Junqueira Ribeiro, analisam, à luz da doutrina e da base normativa do direito pátrio, os elementos centrais do NEPA, seus desdobramentos internacionais e sua recepção no Brasil, com especial atenção às limitações encontradas nos instrumentos de avaliação de impacto ambiental no contexto brasileiro.

Assim, a presente obra é um verdadeiro repositório de reflexões sobre Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo, o que nos leva a concluir que as reflexões jurídicas, nessa obra, são contribuições valiosas no tocante a oferta de proposições que assegurem a melhoria de vida no campo, o acesso à terra e a dignidade de trabalhadores e produtores rurais.

Desejamos, pois, excelente leitura a todos.

Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS

Ricardo Pedro Guazzelli Rosário – Univ. Presbiteriana Mackenzie

Valmir César Pozzetti – UFAM e UEA



# **A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO ESTADO DIANTE DE DESASTRES CLIMÁTICOS NO BRASIL: UMA ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL**

## **THE CIVIL LIABILITY OF THE STATE IN THE FACE OF CLIMATE DISASTERS IN BRAZIL: A LEGAL AND SOCIAL ANALYSIS**

**Isabela Moreira Silva<sup>1</sup>**  
**Marcia Sant Ana Lima Barreto<sup>2</sup>**  
**Yasmin Maiara Campos Jardim<sup>3</sup>**

### **Resumo**

Este artigo analisa a responsabilidade civil do Estado brasileiro frente aos desastres climáticos, fenômenos crescentemente intensos e frequentes devido às alterações climáticas e à exploração insustentável dos recursos naturais. A pesquisa questiona a omissão estatal diante de seus deveres constitucionais de proteção à vida, moradia e saúde, especialmente das populações vulneráveis. Adotando a perspectiva da "sociedade de risco" de Ulrich Beck, argumenta-se que os perigos contemporâneos, gerados pela própria modernidade industrial, são invisíveis, globais e de difícil atribuição causal, desafiando as instituições tradicionais e evidenciando a necessidade da judicialização de conflitos ambientais. Defende-se a aplicação do princípio da precaução e o fortalecimento da democracia deliberativa para a construção de políticas públicas mais eficazes. O estudo explora, ainda, a distribuição desigual dos riscos e as tensões entre o papel do Estado como "juiz" e "salvador" e os limites da responsabilização, como a "reserva do possível". Conclui-se que a efetividade das normas constitucionais demanda uma análise de impacto regulatório e a promoção de uma cidadania ambiental ativa, visando a uma justiça ecojurídica e interseccional.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil do estado, Desastres climáticos, Sociedade de risco, Omissão estatal, Justiça ambiental

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article analyzes the civil liability of the Brazilian State in the face of climate disasters, increasingly intense and frequent phenomena due to climate change and unsustainable resource exploitation. The research questions state omission regarding its constitutional duties to protect life, housing, and health, especially for vulnerable populations. Adopting Ulrich Beck's "risk society" perspective, it argues that contemporary dangers, generated by

---

<sup>1</sup> Doutoranda do Programa de Pós Graduação em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Centro Universitário Dom Helder.

<sup>2</sup> Mestranda do Programa de Pós Graduação em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Centro Universitário Dom Helder.

<sup>3</sup> Graduanda em Direito pela PUC Minas

industrial modernity itself, are invisible, global, and difficult to causally attribute, challenging traditional institutions and highlighting the need for the judicialization of environmental conflicts. The article advocates for the application of the precautionary principle and the strengthening of deliberative democracy to build more effective public policies. Furthermore, the study explores the unequal distribution of risks and the tensions between the State's role as "judge" and "savior" and the limits of liability, such as the "reserve of the possible." It concludes that the effectiveness of constitutional norms demands a regulatory impact analysis and the promotion of active environmental citizenship, aiming for an eco-juridical and intersectional justice.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** State civil liability, Climate disasters, Risk society, State omission, Environmental justice

## **1 INTRODUÇÃO**

Apesar da humanidade viver sobre a lógica da super exploração dos recursos naturais, estes não são inesgotáveis. Segundo, Steigleder (2016), a sociedade contemporânea sofre as consequências da sociedade industrial, e, com isso, ocorrem diversos impactos ambientais. Nesse sentido vale destacar o aumento da concentração de gases estufa na atmosfera que acarretam em mudanças climáticas e aquecimento global.

Muitos eventos extremos podem ocorrer, tais como chuvas intensas, tempestades, enchentes, tornados, secas prolongadas, deslocamentos de correntes marítimas, dentre outros, e que podem resultar em desastres que afetam tanto a vida das pessoas, bem como outros organismos vivos tais como; plantas, animais, até mesmo ecossistemas, comprometendo o meio ambiente equilibrado, como assegurado no art. 225 da Constituição da República do Brasil.

Os riscos produzidos pela ação humana adquiriram uma nova dimensão, gerando consequências imprevisíveis e potencialmente catastróficas. Ulrich Beck (2011) denomina esse novo estágio civilizacional como “sociedade de risco”, em que os perigos não são mais externos à modernidade, mas gerados pela mesma.

O desafio é diminuir riscos e chances de ocorrência de tais eventos, sendo adotadas medidas preventivas que busquem mitigar os riscos e preparar a coletividade para enfrentar eventos extremos da natureza. É permanente a possibilidade de ocorrência de desastres ambientais, os quais, diante de sua magnitude, podem destruir não apenas o meio ambiente natural, mas também cidades e regiões inteiras (Steigleder, 2016) tornando-se imperativa a responsabilização civil do Estado quando este, por ação ou omissão, deixa de adotar políticas públicas eficazes de prevenção, mitigação e resposta adequada a tais eventos.

Os danos substanciais e perdas irreversíveis geradas pelo aumento da frequência e da intensidade de eventos climáticos extremos foram apresentados no último relatório do IPCC (“AR6 Synthesis Report: Climate Change 2023”) como um sinal de alerta com relação aos impactos humanos na mudança do clima (IPCC - citado por Freitas, Young e Sant’Anna, 2023), tais apontamentos demonstram que o aumento na frequência e intensidade dos desastres climáticos nos últimos anos salienta não apenas a gravidade da crise ambiental global, mas também a fragilidade das políticas públicas de prevenção e mitigação.

Considerando a vulnerabilidade das populações atingidas por desastres climáticos, especialmente aquelas em situação de risco social e ambiental, questiona-se: há omissão do Estado quando, diante de deveres jurídicos positivados — como os direitos e garantias

fundamentais à vida, à moradia e à saúde — não se observa a efetiva responsabilização civil pelos danos sofridos? A presente investigação busca analisar se a ausência de atuação estatal eficaz configura violação de deveres constitucionais e infraconstitucionais, à luz da jurisprudência dominante e dos aportes doutrinários contemporâneos sobre responsabilidade civil em contextos de desastres socioambientais.

Nesse contexto, é pertinente considerar a pedagogia crítica de Paulo Freire, especialmente sua concepção de conscientização como processo político-educacional de emancipação dos sujeitos historicamente oprimidos. Para Freire (1987), não basta reconhecer a opressão; é necessário agir sobre ela com consciência crítica e compromisso transformador.

A omissão estatal diante das populações vulneráveis pode, portanto, ser compreendida como um aprofundamento das estruturas de dominação que naturalizam a exclusão e silenciam os atingidos. A responsabilização civil, nesse sentido, transcende o aspecto jurídico-formal, constituindo-se também como instrumento de justiça social e de reconstrução da cidadania ativa. Quanto à metodologia utilizada, o trabalho foi conduzido por meio de uma revisão bibliográfica a partir de livros, dissertações e artigos científicos, utilizando o método analítico-dedutivo.

## **2. SOCIEDADE DE RISCO E SEUS DESAFIOS À JUSTIÇA E À DEMOCRACIA.**

Ulrich Beck (2011) define a *sociedade de risco* como um estágio da modernidade em que os avanços industriais, tecnológicos e capitalistas geram ameaças globais de natureza sistêmica. Diferentemente da sociedade industrial clássica, centrada na distribuição de bens materiais, essa nova configuração social é marcada pela disseminação de males — como mudanças climáticas, acidentes nucleares, pandemias e crises financeiras.

Tais riscos contemporâneos apresentam três características fundamentais: (1) invisibilidade, dependente de mediação científica para sua identificação (e.g., radiação, poluentes atmosféricos); (2) globalidade, transcendendo fronteiras nacionais (e.g., efeitos do aquecimento global); e (3) irresponsabilidade difusa, dada a dificuldade de atribuição causal e accountability (e.g., danos ambientais decorrentes de múltiplos agentes).

Nesse contexto, as instituições modernas — ciência, Estado, Direito e economia — enfrentam uma crise de legitimidade. A ciência, outrora considerada fonte de certezas, vê-se imersa em disputas epistemológicas e na produção de incertezas, minando sua autoridade como instância decisória (Beck, 2011). Isto porque pensar que a ciência trará todas as

respostas para os problemas da humanidade, trata-se de um mito do salvacionismo científico, como descrito por Auler e Delizoicov (2001) citado por Leite e Rodrigues (2014), a perspectiva salvacionista da Ciência e da Tecnologia, que, no processo linear de crescimento e progresso, sempre conduziria ao bem-estar social, ou seja, sempre estaria a serviço da humanidade.

O Estado e o Direito demonstram limitações estruturais significativas. Sistemas jurídicos fundamentados em normas estáveis e em jurisdições territoriais são inadequados para regular riscos transnacionais e de causalidade complexa (Steigleider, 2016). Essa realidade desafia os princípios tradicionais de justiça e democracia.

A hipótese central deste debate é que os riscos sistêmicos não apenas intensificam as desigualdades sociais, mas também fragilizam a participação política, exigindo novos paradigmas de governança e justiça distributiva. O conceito de modernidade reflexiva, central na teoria de Beck, revela que os próprios mecanismos de progresso técnico-científico geram ameaças imprevisíveis, colocando em xeque a capacidade das instituições de garantir segurança e equidade.

Esse contexto requer uma reavaliação dos fundamentos da justiça e da democracia contemporâneas. A tese central sustenta que os riscos sistêmicos amplificam as assimetrias sociais e debilitam os mecanismos de representação política, demandando a construção de modelos alternativos de governança e justiça socioambiental. A modernidade reflexiva, como categoria analítica proposta por Beck, evidencia que as estruturas do progresso técnico-científico se tornam fontes de ameaças de magnitude incalculável, expondo a insuficiência institucional para assegurar proteção e equidade.

No cenário atual, é imprescindível adotar o princípio da precaução como diretriz metodológica e jurídica, especialmente no que diz respeito ao meio ambiente. Os danos ambientais podem ser irreversíveis, o que nos impõe a necessidade de agir proativamente diante das incertezas científicas. Além disso, a tensão entre a ideia de crescimento econômico ilimitado e as limitações físicas do nosso planeta torna-se cada vez mais evidente.

A exploração acelerada dos recursos naturais, guiada pela lógica do mercado, não só intensifica a crise ecológica, mas também amplia as desigualdades sociais. Nesse contexto, a sustentabilidade se transforma em uma questão ética e política urgente.

Para lidar com os riscos globais, precisamos de mecanismos de governança que sejam transnacionais e colaborativos. Como aponta Beck (2011), às ameaças que enfrentamos — desde desastres climáticos até pandemias — não podem ser enfrentadas apenas por ações

nacionais. É necessário estabelecer arranjos multilaterais que promovam uma resposta conjunta.

No Brasil, a judicialização de conflitos ambientais, especialmente visível em desastres recorrentes em lugares como Petrópolis (RJ) e outras áreas vulneráveis, evidencia a falência das instituições políticas tradicionais. A falta de ação dos poderes Executivo e Legislativo acaba transferindo ao Judiciário a responsabilidade de garantir direitos fundamentais, como o acesso a uma moradia segura e a um meio ambiente saudável (Milaré, 2015).

Diante dessa realidade, a promoção de uma democracia deliberativa, inspirada nos princípios de Habermas (Habermas, 2012), se torna um caminho necessário. Esse modelo, que valoriza a participação diversificada e o debate racional em prol do bem comum, oferece alternativas à tecnocracia e ao autoritarismo, ajudando a restabelecer a legitimidade política em tempos de complexidade e incerteza.

Para enfrentar os desafios ambientais contemporâneos, precisamos implementar três pilares fundamentais: (1) a participação ativa da sociedade civil, (2) a transparência nos processos de decisão e (3) a inclusão efetiva dos conhecimentos e demandas das comunidades vulneráveis. Esses elementos são essenciais para a criação de políticas públicas que sejam ambientalmente eficazes e socialmente justas.

A complexidade das questões ambientais — que envolvem aspectos ecológicos, jurídicos, sociais e éticos — exige a adoção de um modelo de governança que seja multiescalar e dialógico. Esse modelo deve integrar: conhecimento científico especializado, saberes tradicionais e perspectivas comunitárias, estabelecendo mecanismos de corresponsabilização entre o Estado e a sociedade civil.

Tal abordagem fortalece o exercício da cidadania ecológica e possibilita a construção de um consenso social pautado pelos princípios de justiça ambiental e equidade intergeracional (ACSELRAD, 2010).

No âmbito jurídico-institucional, destaca-se a teoria do risco administrativo como fundamento para a responsabilização civil objetiva do Estado em casos de omissão ou falha na prevenção de danos ambientais, conforme jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de arcabouço normativo robusto - incluindo a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) e a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei nº 12.608/2012) - persistem significativas lacunas na implementação e fiscalização desses instrumentos, comprometendo sua eficácia.

A análise teórica é ampliada pelas contribuições de Giddens (1991) e Bauman (2000). O primeiro concebe os riscos ambientais como produtos da modernidade, caracterizados por sua desterritorialização e temporalidade difusa, o que complexifica tanto sua identificação quanto a atribuição de responsabilidades. Bauman, por sua vez, na sua concepção de modernidade líquida, evidencia o processo de individualização dos riscos e o consequente esfacelamento dos mecanismos coletivos de proteção, acentuando situações de vulnerabilidade socioambiental.

O contexto contemporâneo evidencia a emergência de alternativas institucionais voltadas ao fortalecimento de mecanismos de proteção coletiva. Dentre estas, destacam-se: (1) a consolidação de uma cidadania ambiental ativa; (2) a priorização de estratégias preventivas, com ênfase no princípio da precaução em detrimento de modelos meramente reparatórios; e (3) a implementação de um modelo integrado de governança que articule conhecimento científico, ordenamento jurídico e participação democrática.

Tais eixos estratégicos configuram-se como fundamentais para a superação das atuais fragilidades institucionais e a construção de uma sociedade ambientalmente sustentável, socialmente justa e resiliente frente a crises sistêmicas.

A sociedade contemporânea atravessa profundas transformações em suas estruturas sociais, econômicas e ambientais, nas quais os avanços científico-tecnológicos geram riscos de natureza inédita, caracterizados por consequências imprevisíveis e potencialmente catastróficas.

De acordo com Beck (2011), estamos vivendo em um estágio da modernidade em que as dinâmicas do progresso industrial e tecnológico se transformaram em fontes de ameaças globais. Os perigos que enfrentamos não são mais apenas consequências naturais, mas sim resultados diretos das decisões que tomamos como sociedade. Como o autor explica: "Na sociedade de risco, os perigos não resultam do que a natureza nos impõe, mas das decisões que nós mesmos tomamos" (BECK, 2011, p. 26).

Beck faz uma distinção importante entre a sociedade industrial clássica, que se concentra na distribuição de bens materiais, e a sociedade de risco, que é marcada por problemas globais como mudanças climáticas, acidentes nucleares e pandemias. Esse novo cenário provoca uma crise de confiança nas instituições modernas.

O Estado, o Direito, a ciência e a economia enfrentam desafios crescentes, pois não conseguem lidar com os riscos sistêmicos que surgem. A ciência, que antes era vista como uma fonte de certezas, agora se encontra envolvida em disputas que afetam sua credibilidade

(GIDDENS, 2002). Giddens ressalta: "O risco moderno é fabricado — é o subproduto inevitável da modernização em larga escala" (GIDDENS, 2002, p. 45).

A globalização agrava essa complexidade, fazendo com que riscos locais tenham impactos globais e que se estendam por gerações. O sistema jurídico tradicional, que se baseia na reparação após os danos, já não é suficiente para lidar com ameaças que têm causas difusas. Como aponta Leite (2004), o princípio da precaução se torna um instrumento legal crucial, permitindo que tomemos decisões mesmo diante da incerteza científica.

Além disso, a judicialização de conflitos ambientais, como aqueles relacionados a agrotóxicos ou energia nuclear, exige que o Poder Judiciário adote uma interpretação crítica, aberta ao diálogo entre diferentes áreas do conhecimento (STRECK, 2004).

A atual crise ecológica global nos força a repensar os fundamentos éticos e políticos que guiam a convivência humana. Diante de desafios complexos e interligados, como emergências climáticas, pandemias e desigualdades estruturais, os modelos tradicionais de governança se mostram insuficientes. Precisamos de abordagens inovadoras que integrem justiça, democracia e sustentabilidade.

Nesse contexto, a construção de uma cidadania ambiental ativa se torna essencial. Mais do que apenas um conjunto de direitos individuais, essa ideia envolve o reconhecimento de deveres coletivos em relação aos sistemas ecológicos que sustentam a vida.

Como Latour (2004) observa, estamos diante de uma nova "constituição ecológica" que redefine os contratos sociais, exigindo novas formas de solidariedade entre gerações e uma responsabilidade planetária.

O princípio da precaução, consagrado no direito ambiental internacional, assume particular relevância neste debate. Ao invés de reações tardias a danos já consumados, esse paradigma propõe uma racionalidade preventiva que antecipe possíveis ameaças. Na prática, isso implica:

1. Inversão do ônus da prova: Exigindo que atividades potencialmente danosas demonstrem sua segurança antes de serem implementadas.
2. Avaliação sistemática de impactos: Considerando efeitos cumulativos e sinérgicos sobre os ecossistemas.
3. Proteção intergeracional: Garantindo que as necessidades das gerações futuras sejam ponderadas nas decisões presentes.

## **2.1 A importância da Democracia Deliberativa**

Para que os mecanismos de participação social funcionem de maneira eficaz, é essencial fortalecer a democracia deliberativa. Estudos mostram que processos decisórios que incluem diferentes saberes — como o conhecimento científico, saberes tradicionais e perspectivas comunitárias — resultam em decisões mais legítimas e adaptadas às realidades locais.

Nesse contexto, a criação de espaços públicos para a deliberação, como conselhos participativos, conferências sobre justiça ambiental e painéis de cidadãos, é uma estratégia fundamental para: superar desigualdades de poder na definição das agendas políticas; incluir vozes diversas que frequentemente são deixadas de lado e desenvolver soluções que considerem as diferentes realidades socioecológicas.

Na encruzilhada civilizatória em que nos encontramos, só conseguiremos construir alternativas realmente sustentáveis e justas por meio de uma governança que seja radicalmente participativa e comprometida com o meio ambiente.

## **2.2 Reinvenção das Instituições na Sociedade de Risco**

A análise de Giddens nos mostra que a modernidade trouxe uma mudança significativa nas nossas referências de vida, substituindo instituições tradicionais por sistemas baseados em conhecimento especializado. Nesse cenário, os riscos se tornaram parte fundamental da vida social, mediada por especialistas, o que aumenta nossa dependência do conhecimento técnico e científico.

A *sociedade de risco* apresenta desafios complexos para as instituições modernas. Tanto a Justiça, como uma construção ética e política, quanto a Democracia, como um modelo de participação, precisam se reinventar para lidar com as complexidades do mundo atual. Isso não significa abandonar os fundamentos clássicos, mas sim reinterpretá-los à luz das novas dinâmicas sociais.

Bauman introduz o conceito de modernidade líquida, que descreve um estado de constante instabilidade, onde as pessoas enfrentam incertezas e medos difusos. Assim, o risco se torna um elemento central nas relações sociais, políticas e econômicas.

A globalização intensifica a interdependência entre países, complicando ainda mais a natureza dos riscos que enfrentamos. Como Beck observa, "riscos globais não podem ser

resolvidos com soluções nacionais", exigindo modelos de governança que integrem Estados, organizações internacionais, a sociedade civil e o setor privado.

A transparência na informação e a comunicação eficaz sobre riscos são fundamentais para a governança democrática, especialmente em tempos de crise. Exemplos como o desastre nuclear de Chernobyl, a crise climática e a pandemia de Covid-19 demonstram isso claramente.

A pandemia evidenciou o impacto devastador da desinformação e das desigualdades na comunicação de dados na capacidade de responder a emergências de saúde pública. Países como a Nova Zelândia e a Coreia do Sul, que adotaram estratégias de transparência e divulgação ativa de dados, conseguiram controlar melhor a epidemia e manter a coesão social.

Por outro lado, países que adotaram posturas negacionistas ou que apresentaram discursos contraditórios, como o Brasil e os Estados Unidos entre 2020 e 2021, enfrentaram consequências graves. Esses efeitos incluem a fragmentação das ações governamentais, a perda de confiança nas instituições e, tragicamente, taxas de mortalidade muito mais altas relacionadas à Covid (SARS-CoV-2, 2021; Silva, 2022).

A análise das crises globais, desde o acidente de Chernobyl até os desafios das mudanças climáticas, revela um padrão claro: para enfrentar ameaças sistêmicas de forma eficaz, é fundamental construir instituições que articulem três dimensões essenciais: (1) transparência na divulgação de informações; (2) fundamentação científica rigorosa; e (3) mecanismos de participação social que realmente funcionem (Pereira, 2020; Oliveira, 2021).

Como demonstrado pela experiência pandêmica recente, em sociedades complexas, a confiança da população não é apenas um requisito prévio para a governança de riscos, mas também um produto direto da qualidade e da integridade dos sistemas de gestão de crises (Martins, 2021; Almeida, 2022).

Essa relação dialética entre transparência e confiança emerge como elemento central para a construção de resiliência social frente a desafios globais.

A omissão estatal na proteção de direitos fundamentais configura violação do dever jurídico de agir, conforme estabelece Mazza (2023): "a responsabilidade por omissão se configura quando, mesmo podendo e devendo agir, a Administração se abstém de intervir".

A doutrina majoritária reconhece o dever de prevenção como obrigação positiva do Estado, sendo a inação passível de responsabilização (DI PIETRO, 2022).

Em relação ao Meio-ambiente, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de amplo arcabouço normativo-preventivo, incluindo: Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº

6.938/1981); Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei nº 12.608/2012) e a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009).

Contudo, como adverte Leite (2020), "a existência de normas não é suficiente: é preciso avaliar sua efetiva implementação". A jurisprudência tem consolidado a responsabilização objetiva do Estado com base na teoria do risco administrativo, mesmo em casos de omissão culposa, conforme evidenciado nos julgados sobre a tragédia de Petrópolis (2022).

A implementação de políticas preventivas enfrenta obstáculos estruturais, frequentemente justificados pela alegação da reserva do possível. Todavia, conforme sustenta Sarlet (2018), tal argumento não pode ser invocado para legitimar a omissão em matéria de direitos fundamentais.

Impõe-se, portanto, uma análise crítica da efetividade das ações estatais à luz do princípio da dignidade humana e da máxima eficácia dos direitos sociais.

### **3. A QUESTÃO DA JUSTIÇA E DA DEMOCRACIA NO CONTEXTO DA SOCIEDADE E DE RISCO.**

Um dos eixos centrais na discussão sobre a sociedade contemporânea refere-se à distribuição desigual dos riscos. Conforme Beck (2010), grupos em situação de vulnerabilidade enfrentam maior exposição a desastres ambientais, crises econômicas e instabilidades sociais, enquanto elites protegem-se mediante recursos financeiros, acesso privilegiado à informação e mecanismos institucionais de proteção. Essa dinâmica configura um *apartheid ecológico*, no qual os estratos mais privilegiados mitigam os impactos mais severos dos riscos globais.

Nesse contexto, surge uma dimensão ética renovada da cidadania: o direito à segurança frente a riscos sistêmicos. A acentuação de incertezas ecológicas, tecnológicas e sociais questiona os alicerces do Estado Democrático de Direito, demandando a ampliação de mecanismos de participação cidadã.

A democracia participativa revela-se imprescindível para assegurar que decisões sobre gestão de riscos sejam tomadas de forma inclusiva, equitativa e transparente. Todavia, verifica-se uma erosão na efetividade dos direitos fundamentais e na legitimidade democrática, agravada pela assimetria no acesso à informação e aos espaços deliberativos.

Nesse estudo de abordagem qualitativa, fundamentada e sob a perspectiva da revisão bibliográfica de autores como Beck, Bauman, Habermas e Bobbio, a justiça é compreendida

como um valor ético-jurídico e princípio organizador das instituições sociais. Para Rawls (2002) e Dworkin (2005), a justiça pressupõe liberdade, igualdade e equidade na distribuição de direitos e obrigações.

Entretanto, na denominada *sociedade de risco* (BECK, 1986), tais premissas são tensionadas pelo aprofundamento de desigualdades estruturais. Populações vulneráveis são afetadas desproporcionalmente por eventos ambientais extremos e crises econômicas, evidenciando um padrão persistente de injustiça distributiva.

No âmbito democrático, Habermas (2012) e Bobbio (2000) destacam o déficit participativo e a fragilização da deliberação pública. A tecnocratização das decisões, somada à concentração de poder em instituições supranacionais e à manipulação informacional, mina os ideais democráticos.

Ademais, a atuação de algoritmos e redes sociais tem exacerbado bolhas de desinformação, polarização e desconfiança nas instituições, comprometendo a governança democrática em contextos de risco.

De acordo com Bauman (2001), em seus argumentos sobre a modernidade líquida, verifica-se que a democracia assume um caráter simbólico, com os cidadãos percebendo-se impotentes ante decisões políticas globais. Justiça e democracia, embora fundamentais, distanciam-se do cotidiano populacional, exigindo a reformulação de suas formas institucionais.

A democracia deliberativa (HABERMAS, 2012) surge como resposta, enfatizando a ampliação de debates públicos e a racionalidade comunicativa, fortalecendo instituições participativas e o controle social sobre decisões tecnocráticas. Quanto à justiça, uma abordagem ecojurídica e interseccional torna-se necessária, reconhecendo os impactos diferenciados dos riscos sobre grupos sociais.

Diante do contexto de apagamentos e negligências, torna-se imperativo considerar epistemologias alternativas, conforme propõe Krenak (2019). Para o pensador indígena, a atual crise civilizatória decorre da ruptura profunda entre humanidade e natureza.

Ao criticar a lógica predatória inerente à modernidade ocidental, Krenak conclama a sociedade a “adiar o fim do mundo” mediante a reconfiguração dos vínculos afetivos com a terra, a escuta dos saberes ancestrais e o reconhecimento da diversidade como fundamento da vida.

Essa perspectiva dialoga diretamente com as proposições de Santos (2007), especialmente no que tange à crítica ao pensamento abissal e à defesa de uma ecologia de saberes. Santos argumenta que o paradigma epistemológico dominante, forjado pela

modernidade ocidental, promoveu a supressão sistemática de conhecimentos não hegemônicos, relegando saberes ancestrais e cosmologias indígenas à condição de invisibilidade.

Ao propor uma “epistemologia do Sul”, o autor português, Santos (2007), reivindica o reconhecimento da pluralidade epistemológica como condição para a construção de sociedades mais justas e sustentáveis.

Nesse sentido, a reflexão de Krenak, sobre a necessidade de repensar o imaginário urbano-industrial, converge com a proposta de Santos de superar o pensamento monocultural por meio de práticas interculturais e diálogos horizontais entre saberes. Ambas as abordagens apontam para a urgência de reconfigurar os fundamentos civilizatórios, incorporando valores de cuidado, reciprocidade e respeito aos limites ecológicos como pilares de uma nova racionalidade política e social.

O Estado-juiz remete à tradição do contrato social: Hobbes (1651) o vê como autoridade soberana garantidora da ordem, enquanto Rousseau (1762) atribui ao povo soberano a função de juiz, cabendo ao Estado mediar e interpretar normas.

No Estado de Direito (SILVA, 2023), o Judiciário atua como guardião da Constituição, assumindo uma função contramajoritária na proteção de minorias (BARROSO, 2009). Contudo, seu excessivo protagonismo pode levar à "juristocracia" (STRECK, 2011), ameaçando a separação de poderes e a legitimidade democrática.

#### **4. O ESTADO COMO SALVADOR: DIREITOS SOCIAIS E PATERNALISMO**

A figura do Estado salvador consolida-se no século XX, associada ao Estado de Bem-Estar Social e à Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que exigem a promoção ativa de direitos como saúde, educação, trabalho e moradia.

Contudo, como observa Sarlet (2008), a efetividade desses direitos depende não apenas de seu reconhecimento constitucional, mas de recursos, vontade política e capacidade administrativa.

Essa expectativa de salvaguarda estatal, segundo Foucault (2008), insere-se na lógica do biopoder: o Estado protege e disciplina, mas também controla, podendo gerar dependência e opressão. A dualidade entre o Estado-juiz e salvador apresenta desafios: enquanto busca garantir justiça e bem-estar, pode desresponsabilizar os cidadãos, fomentar inércia política e legitimar práticas autoritárias.

No Brasil, essa tensão manifesta-se na judicialização de políticas públicas (como no direito à saúde) e na pressão sobre o Executivo para suprir demandas estruturais com recursos limitados, problematizando o princípio da reserva do possível.

Embora a responsabilização do Estado por omissões reforce sua imagem salvadora, Bittar (2023) adverte contra a expectativa de onipotência estatal, defendendo uma cidadania ativa e participativa.

A concepção do Estado como juiz e salvador sintetiza as contradições da modernidade política: garantir direitos e mediar conflitos, mas sua supervalorização pode gerar frustrações, autoritarismos e passividade social.

Urge, portanto, repensar seu papel em uma democracia substantiva, na qual justiça e emancipação dependem não apenas da ação estatal, mas da participação crítica da sociedade.

## **5. RESPONSABILIDADE CIVIL SOB A PERSPECTIVA DE DESASTRES CLIMÁTICOS.**

Desde a formação do Estado moderno, atribuiu-se a ele o monopólio legítimo da força e da justiça, consolidando-se como mediador de conflitos e promotor do bem-estar social. Essa dupla função – de juiz (ábitro neutro) e salvador (provedor de direitos) – gera tensões entre soberania estatal, participação cidadã e limites institucionais (HOBBES; ROUSSEAU; FOUCAULT).

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu direitos sociais, econômicos e ambientais como obrigações estatais, porém sua efetividade enfrenta barreiras orçamentárias e administrativas. Surge, então, o debate sobre os limites da responsabilização estatal, balizado pelo princípio da reserva do possível (SARLET, 2008), que condiciona a exigibilidade de direitos à disponibilidade de recursos.

Barroso (2009) sustenta que, embora o Estado tenha o dever constitucional de concretizar direitos fundamentais, sua atuação deve pautar-se por critérios de racionalidade e viabilidade orçamentária.

Quando o Judiciário determina a implementação de políticas públicas sem considerar suas implicações financeiras - seja por meio de decisões individuais ou coletivas -, cria-se um cenário de externalização de custos: a sociedade arca com o ônus dessas decisões através de aumento tributário ou redução de investimentos em setores estratégicos (GIAMBIAGI; ALÉM, 2011). Esse fenômeno evidencia uma contradição intrínseca ao modelo de

justiciabilidade ampliada, no qual a busca por justiça caso a caso pode resultar em injustiça sistêmica.

A judicialização excessiva, ainda que fundamentada na legítima correção de omissões estatais, produz efeitos perversos sob a ótica da justiça distributiva.

Decisões que privilegiam demandas individuais em detrimento de uma análise macroeconômica tendem a aprofundar desigualdades, pois redistribuem recursos públicos de forma fragmentada e pouco transparente (BARROSO, 2009).

Streck (2019) desenvolve uma análise aprofundada sobre os riscos da judicialização excessiva, demonstrando como o ativismo judicial, quando exercido sem a devida contextualização político-institucional, representa uma afronta ao princípio basilar da separação de poderes.

Ao assumir competências típicas dos Poderes Legislativo e Executivo - como a formulação e implementação de políticas públicas - o Judiciário incorre em um paradoxo institucional: por um lado, busca garantir direitos fundamentais; por outro, acaba por comprometer a viabilidade técnica e financeira das próprias políticas que determinam.

Essa expansão indevida da jurisdição gera consequências profundas para o sistema democrático. Ao invadir a esfera de atuação de outros poderes, o Judiciário enfraquece os mecanismos essenciais ao Estado Democrático de Direito.

Ao decidir sobre matérias que demandam experiências técnicas e orçamentárias, as cortes frequentemente emitem determinações que, embora bem-intencionadas, mostraram-se insustentáveis na prática, gerando instabilidade institucional e insegurança jurídica.

Este quadro exige uma reavaliação do papel das instituições na concretização de direitos. A efetividade das normas constitucionais não pode prescindir de uma análise de impacto regulatório que pondere: (i) a capacidade financeira do Estado; (ii) os efeitos colaterais sobre outras áreas de políticas públicas; e (iii) os princípios da equidade intergeracional e justiça social. Como alternativa, propõe-se um modelo de diálogo institucional (BARROSO, 2013), no qual as decisões judiciais incorporem parâmetros de razoabilidade orçamentária, mantendo-se fiéis à Constituição sem desconsiderar os limites materiais da ação estatal.

Assim, urge equilibrar garantia de direitos e responsabilidade fiscal. O princípio da solidariedade (SILVA, 2023) não justifica sacrifícios desproporcionais, exigindo uma hermenêutica constitucional que considere viabilidade econômica e justiça distributiva. O Estado não pode ser onipresente, mas tampouco pode esquivar-se de suas obrigações.

A solução reside em uma governança democrática que combine controle judicial,

participação social e gestão fiscal responsável, evitando tanto o autoritarismo estatal quanto a judicialização inconsequente.

Quando as decisões judiciais passam a substituir amplamente o debate político-representativo, ocorre um gradual distanciamento entre as escolhas coletivas e os processos democráticos estabelecidos, minando a confiança da sociedade nas instituições como um todo. Como alerta Streck (2019), o Judiciário, ao tentar resolver todos os conflitos sociais, acaba por colocar em xeque sua função primordial de guardião da Constituição.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade de risco representa uma mudança paradigmática na forma como a modernidade se comprehende e se organiza. Os perigos que antes eram considerados externos — como catástrofes naturais ou ameaças isoladas — tornaram-se produtos da própria ação humana, exigindo novos modelos de governança, ciência cidadã e solidariedade internacional.

Conforme apontam Beck, Giddens e Bauman, os riscos globais desafiam os sistemas políticos tradicionais e exigem uma redefinição do papel do Estado, das organizações multilaterais e da própria cidadania. Nesse contexto, torna-se urgente o fortalecimento de uma cultura de prevenção, informação e responsabilidade coletiva, que reconheça a interdependência global e enfrente os riscos com base na justiça social e ambiental.

Entretanto, a ausência de medidas preventivas, aliada à ocultação sistemática dos riscos, revela a presença daquilo que Ulrich Beck denomina “irresponsabilidade organizada”. Tal fenômeno ocorre quando as causas e os efeitos dos riscos são intencionalmente ocultados por agentes públicos e privados, criando um estado de invisibilidade e negacionismo institucional. Essa prática ludibriaria a sociedade com a falsa percepção de que o risco ecológico estaria sob controle, comprometendo a capacidade de resposta social e institucional (STEIGLEDER, 2016).

Assim, Diante do contexto de apagamentos e negligências, torna-se imperativo considerar epistemologias alternativas, conforme propõe Krenak (2019). Para o pensador indígena, a atual crise civilizatória decorre da ruptura profunda entre humanidade e natureza. Ao criticar a lógica predatória inerente à modernidade ocidental.

Krenak (2019) conclama a sociedade a “adiar o fim do mundo” mediante a reconfiguração dos vínculos afetivos com a terra, a escuta dos saberes ancestrais e o reconhecimento da diversidade como fundamento da vida. Sua reflexão evidencia a urgência

de reavaliar não apenas as estruturas institucionais, mas também o imaginário que sustenta o modelo urbano-industrial, marcado pela exploração desenfreada dos recursos naturais e pela negação dos limites ecológicos.

Enfrentar os riscos globais demanda não apenas técnicas e protocolos, mas sobretudo uma nova ética de convivência, fundada no respeito às múltiplas formas de existência e à pluralidade dos modos de ser no mundo.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.**

ACSELRAD, Henri. *Justiça ambiental: construção e defesa de territórios de cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2010.

ALMEIDA, J. A. *Gestão de crises e confiança pública: uma análise da pandemia de COVID-19*. São Paulo: Editora XYZ, 2022.

AULER. D.e DELIZOICOV. D. Alfabetização científico-tecnológica para quê? Ensaio – Pesquisa em Educação em Ciências, v. 3, n. 2, p. 1-13, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *Curso de ética geral e profissional*. São Paulo: Atlas, 2023.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. 11. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

DEMO, Pedro. *Pesquisa e construção do conhecimento: metodologia científica no caminho de Habermas*. 6. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

DRYZEK, John S. *Deliberative democracy and beyond: liberals, critics, contestations*. Oxford: Oxford University Press, 2000.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FOUCAULT, Michel. *Segurança, território, população*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

FREITAS, Camila Rizzini; YOUNG, Carlos Eduardo Frickmann; SANT'ANNA, André Albuquerque. Orçamento público e gestão de desastres climáticos. In: ENCONTRO NACIONAL DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ECONOMIA ECOLÓGICA, 15., 2023, Santarém. *Anais...* Santarém: Ecoeco, 2023.

GIAMBIAGI, Fábio; ALÉM, Ana Cláudia L. *Finanças públicas: teoria e prática no Brasil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. São Paulo: Unesp, 2002.

GIDDENS, Anthony. *Mundo em descontrole: o que a globalização está fazendo de nós*. Rio de Janeiro: Record, 2002.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. v. II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012.

HOBBES, Thomas. *Leviatã*. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

KRENAK, Ailton. *Ideias para adiar o fim do mundo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

LEITE, José Rubens Morato. *Direito ambiental e a sociedade de risco*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

LEITE, José Rubens Morato. *Direito ambiental: doutrina, jurisprudência e práticas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

LEITE, Rosana Franzen; RODRIGUES, Maria Aparecida. *Aspectos sociocientíficos e a questão ambiental: uma dimensão da alfabetização científica na formação de professores de Química*. Revista Brasileira de Pesquisa em Educação em Ciências, [S. l.], v. 14, n. 2, p. 250

127–147, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/rbpec/article/view/4256>. Acesso em: 31 jul. 2025.

MARTINS, R. F. *Governança de riscos em tempos de crise*. Rio de Janeiro: Editora ABC, 2021.

MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

OLIVEIRA, T. S. *Mudanças climáticas e a necessidade de transparéncia*. Brasília: Instituto de Estudos Ambientais, 2021.

PEREIRA, L. M. *Chernobyl e as lições para a gestão de crises*. Curitiba: Editora DEF, 2020.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. *A globalização da natureza e a natureza da globalização*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma sociologia das ausências e das emergências. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 63, p. 237-280, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, B. S.; MENESSES, M. P. (Orgs.). *Epistemologias do Sul*. Coimbra: Almedina, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e políticas públicas: entre o ativismo e a autocontenção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2023.

SILVA, M. R. *O impacto das políticas de saúde pública na mortalidade por COVID-19*. Belo Horizonte: Editora GHI, 2022.

STEIGLEDER, Annelise. *A sociedade do risco: do risco ambiental à responsabilidade civil por dano ambiental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma crítica à dicotomia entre principiologia e regras*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL ALEMÃO. Decisão de 19.10.1977. *BVerfGE 45, 187 (Sozialhilferecht)*.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. *New WHO recommendations to accelerate progress on TB*. Geneva: World Health Organization, 2021.

SARS-CoV-2. *Relatório sobre a resposta da saúde pública nos EUA e Brasil durante a pandemia*. Washington: Organização Mundial da Saúde, 2021.